

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA  
COMARCA DE SÃO PAULO - CAPITAL**

**Distribuição Urgente**

**SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SEAC**, entidade sindical, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida República do Líbano, nº 1.204, Bairro Jardim Paulista, CEP 04502-000, inscrito perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas no Ministério da Fazenda “CNPJ/MF” sob o nº 62.812.524/0001-34 (**Doc. 01**), nos termos de seu Estatuto Social (**Doc. 02**), por seus procuradores (**Doc. 03**), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal e nas disposições da Lei nº 12.016 de 2009, impetrar o presente

**MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO  
COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR**

*inaudita altera parte*, diante do fundado receio de lesão a direito líquido e certo em decorrência de ato praticado pelo Ilustríssimo **Senhor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, com endereço no Viaduto do Chá, nº 15, 10º andar, Centro, São Paulo – SP, CEP 01002-020, e pelo **Senhor SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, com endereço na Rua Boa Vista, nº 236, Centro, CEP 01010-001, São Paulo - SP, ou quem lhe faça as vezes, no exercício dos atos que se pretende evitar, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

## I. DOS FATOS

Trata-se de Mandado de Segurança coletivo com pedido de medida liminar impetrado em face do Ilmo. Sr. Prefeito do Município de São Paulo e do Sr. Secretário Municipal de Mobilidade e Transportes do Município de São Paulo com o objetivo de garantir o direito líquido e certo dos associados ao **Impetrante** utilizarem o vale transporte pelo mesmo preço da tarifa utilizada pelos usuários pagantes/comuns, com a consequente declaração de ilegalidade da majoração da tarifa do vale transporte, veiculada pela Portaria nº 189/18-SMT<sup>1</sup>, visto que não há justificativa idônea para a cobrança diferenciada da tarifa de serviço de transporte coletivo de R\$ 4,57 para usuários beneficiados do vale transporte e de R\$ 4,30 para os não beneficiados.

Inicialmente, vale esclarecer que o **Impetrante** é entidade sindical que representa os interesses da categoria econômica das empresas de limpeza, de asseio e de conservação no Estado de São Paulo (vide **Doc. 02**).

Para o desenvolvimento destas atividades, as empresas associadas ao **Impetrante** contratam e mantêm funcionários, estando, consequentemente, sujeitas a concessão de vale transporte aos seus funcionários.

Ocorre que, em 28 de dezembro de 2018, foi publicada a Portaria SMT nº 189/18-SMT.GAB, a qual estabeleceu novas tarifas para a utilização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano, sendo certo que, para o cálculo do benefício do vale transporte, previsto na Lei nº 7.418/85, fixou a tarifa de R\$ 4,57, mantendo, para os demais usuários pagantes, a tarifa geral de R\$ 4,30, em claro ato ilegal, inconstitucional e violador ao princípio da isonomia.

---

<sup>1</sup> DECRETO Nº 55.816, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2014 Delega competências ao Secretário Municipal de Transportes na forma que especifica. FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, D E C R E T A: Art. 1º Fica delegada ao Secretário Municipal de Transportes a competência para dispor sobre o registro de condutores e de veículos, circulação, estacionamento, organização, condutas e taxas relativas às atividades econômicas de transporte de cargas e de passageiros no Município de São Paulo, nos termos da legislação vigente. Art. 2º Fica também delegada ao Secretário Municipal de Transportes a competência para, respeitado o disposto no parágrafo único do artigo 178 da Lei Orgânica do Município, estabelecer as tarifas para a prestação dos serviços de: I - transporte individual de passageiros em veículos de aluguel providos de taxímetro, nos termos da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969; e II - transporte coletivo urbano de passageiros, nos termos da Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001. Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Desta forma, alternativa não restou ao **Impetrante** senão impetrar o presente *Writ of Mandamus* almejando assegurar o direito líquido e certo de seus associados a não se sujeitarem a ilegal e a inconstitucional cobrança de tarifa diferenciada de serviço de transporte coletivo para usuários beneficiados pelo vale transporte (R\$ 4,57) e para usuários pagantes/comuns (R\$ 4,30), na medida em que o artigo 9º da Portaria nº 189/18-SMT padece de ilegalidade e inconstitucionalidade, não havendo justificativa idônea para tal cobrança diferenciada.

## II. DA PRELIMINAR

### II.1 – DA LEGITIMIDADE DO SINDICATO PARA IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS

O presente *Writ* almeja resguardar o direito líquido e certo das empresas filiadas (representadas) e associadas ao **Impetrante**, sendo certo que sua legitimidade extraordinária decorre de seu Estatuto Social (vide **Doc. 02**), bem como do quanto disposto nos artigos 5º, inciso XXI e LXX, alínea “b”, e 8º, III, da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 5º

(...)

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

(...)

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

(...)

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;”

“Art. 8º

(...)

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas."

No mesmo sentido o artigo 3º da Lei nº 8.073/90 estabelece:

"Art. 3º As entidades sindicais poderão atuar como substitutos processuais dos integrantes da categoria."

Assim, as organizações sindicais, nos casos previstos nos artigos acima transcritos, prescindem de autorização expressa de seus associados para a propositura de Mandado de Segurança Coletivo, atuando na condição de substituto processual, não sendo aplicável o disposto no artigo 5º, XXI, da Constituição Federal, este destinado às outras modalidades de associações.

Referido entendimento foi inclusive sumulado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, a saber:

"Súmula nº 629 - A Impetração de Mandado de Segurança Coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes."

"Súmula nº 630 - A entidade de classe tem legitimação para o mandado de segurança ainda quando a pretensão veiculada interesse apenas a uma parte da respectiva categoria."

No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL - SINDICATO - LEGITIMIDADE - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - INTERESSES COLETIVOS - INTERESSES INDIVIDUAIS - AUTORIZAÇÃO - DESNECESSIDADE - ART. 5º XXI DA CF - NÃO INCIDÊNCIA. - **Quando pedem Mandado de Segurança coletivo, em favor de seus associados, os sindicatos não os representam mas os defendem, como substitutos processuais. Por isso, não dependem de autorização dos**

**substituídos;**II - **A defesa dos associados, pelo sindicato, envolve, tanto os interesses coletivos, quanto os individuais da categoria;** III - A legitimação do sindicato, para requerer Mandado de Segurança coletivo, em defesa de seus membros, tem como pressuposto, apenas, a circunstância de a entidade estar legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, um ano.IV - A restrição estabelecida pelo Art. 5º, XXI da Constituição Federal não incide em relação ao sindicato."

(STJ, Primeira Turma, RMS nº 16.137, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 26/08/2003, DJ. 10/11/2003, p. 155)

(Grifos e Negritos Nossos)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - SINDICATO - LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - VIOLAÇÃO DE LEIS FEDERAIS NÃO CONFIGURADA - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - SÚMULAS 282 E 356 STF - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - SÚMULA 13 STJ - SERVIDOR PÚBLICO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUMENTO DA ALÍQUOTA - MEDIDA PROVISÓRIA 560/94 - TEMA CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO STF - CF, ART. 102, III.- **Os precedentes jurisprudenciais desta eg. Corte vêm decidindo pela legitimidade ativa ad causam dos sindicatos para impetrar mandado de segurança coletivo, em nome de seus filiados, sendo desnecessária autorização expressa ou a relação nominal dos substituídos.** Se o v. aresto, ao decidir a questão da legitimidade ativa ad causam do sindicato, sequer mencionou os preceitos legais inquiridos de violados no recurso especial e não foram opostos embargos de declaração suscitando a apreciação dos temas por eles abordados, carece o apelo do requisito indispensável à sua admissibilidade, o prequestionamento.- Paradigmas oriundos do mesmo Tribunal prolator do v. aresto hostilizado não se prestam à demonstração da divergência interpretativa.- A

discussão em torno do aumento da alíquota da contribuição previdenciária dos servidores públicos, estabelecida pela MP 560/94 é de cunho exclusivamente constitucional a ser dirimida pelo Pretório Excelso, em sede de recurso extraordinário. - Recurso especial não conhecido.”

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 253607, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 04/06/2002, DJ. 09/09/2002, p. 189)

(Grifos e Negritos Nossos)

“RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. FEDERAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE RELAÇÃO NOMINATIVA. **É entendimento assente, na doutrina e jurisprudência, que as entidades elencadas no inciso LXX, b, do art. 5º da Carta Magna, atuando na defesa de direito ou de interesses jurídicos de seus representados - substituição processual, ao impetrarem mandado de segurança coletivo, não necessitam de autorização expressa deles, nem tampouco de apresentarem relação nominativa nos autos.**Precedentes do STJ e STF.”

(STJ, Quinta Turma, REsp nº 220.556/DF, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 07/12/2000, DJ. 05/03/2001, p. 200)

(Grifos e Negritos Nossos)

A par do quanto dispõe a Carta Magna no que tange aos legitimados ativos do Mandado de Segurança Coletivo, e em linha com a jurisprudência pátria, esclarece a melhor doutrina:

**“AO SINDICATO CABE A DEFESA DOS DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS E INDIVIDUAIS DA CATEGORIA PROFISSIONAL OU ECONÔMICA, INCLUSIVE EM QUESTÕES JUDICIAIS OU ADMINISTRATIVAS (ART. 8º, III, DA CF) E, PARA EVITAR QUALQUER DÚVIDA E DISSIPAR O ENTENDIMENTO CONTRÁRIO QUE AINDA REMANESCIA NO STF E EM OUTROS TRIBUNAIS,**

CONFORME DEMONSTRAMOS NA EXPOSIÇÃO ACIMA, **CABE AGORA, IMPETRAR MANDADO DE SEGURANÇA PARA A DEFESA DE DIREITOS DE DOS FILIADOS OU DE TODA A CATEGORIA. AS DECISÕES QUE BENEFICIEM A CATEGORIA PROFISSIONAL, REPRESENTADA PELO SINDICATO ÚNICO, POR FORÇA DO ART. 8º, II, DA CF/88, DEVEM SER ESTENDIDAS A TODA ELA, INDEPENDENTE DE FILIAÇÃO, QUE É LIVRE (ART. 8º, V, CF)."**<sup>2</sup>  
(Grifos e Negritos Nossos)

Na mesma linha, tratando da prescindibilidade de autorização dos associados e filiados aos sindicatos, pontifica Cleide Previtalli Cais<sup>3</sup> que:

"Essa substituição também ocorre na hipótese do inc. III do art. 8º da CF, em relação ao sindicato, quando em defesa dos direitos e interesses tanto coletivos como individuais da categoria, em questões judiciais ou administrativas. Quanto a essa hipótese, afirma Celso Bastos<sup>4</sup> que **os sindicatos têm a função de defender interesses e direitos de seus membros atuando em nome próprio, mas na defesa de outrem, sendo que no caso dos sindicatos não é necessária a expressa autorização, imprescindível às associações (art. 5º, XXI)"**  
(Destaque Inserido)

Destarte, consoante a fundamentação e jurisprudência supracitadas, resta evidente a legitimidade ativa do **Impetrante** para impetrar o presente Mandado de Segurança, o qual foi devidamente instruído com a documentação pertinente.

Por fim, conquanto não esteja pacificada a questão acerca do registro dos sindicatos perante o Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas servir para que as organizações sindicais possam representar seus filiados e associados em juízo, cumpre esclarecer que o **Impetrante** possui registro arquivado perante o MINISTÉRIO DO TRABALHO E DO EMPREGO (**Doc. 04**).

---

<sup>2</sup> José da Silva Pacheco, in O Mandado de Segurança e outras Ações Constitucionais Típicas, Editora Revista dos Tribunais, 4ª edição, 2002, pág. 332.

<sup>3</sup> In O processo tributário, Editora Revista dos Tribunais, 5ª edição revista, ampliada e atualizada, 2007, pág. 401/402.

<sup>4</sup> In Comentários à Constituição do Brasil, II, p. 518.

### III. DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO

#### III.1. DA ILEGALIDADE DA DIFERENCIAÇÃO DA TARIFA DE VALE TRANSPORTE PREVISTA NO ARTIGO 9º DA PORTARIA Nº 189, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRANSPORTES

Consoante mencionado alhures, trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face do ato ilegal e arbitrário praticado pela Autoridade Coatora, a qual majorou a tarifa de vale transporte, prevista no artigo 9º da Portaria nº 189/2018, expedida pela Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes no Município de São Paulo, de abrangência geral, em relação a tarifa dos usuários pagantes.

Em 28 de dezembro de 2018 foi publicada a Portaria SMT nº 189/18–SMT.GAB, a qual estabeleceu novas tarifas para a utilização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano, sendo certo que, para o cálculo do benefício do vale transporte, previsto na Lei nº 7.418/85, fixou a tarifa de R\$ 4,57, mantendo, para os demais usuários pagantes, a tarifa geral de R\$ 4,30, em claro ato ilegal e violador ao princípio da isonomia, *in verbis*:

“Art. 1º. **Fica estabelecida a tarifa de R\$ 4,30** (Quatro reais e trinta centavos) para utilização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros por ônibus na Cidade de São Paulo.

(...)

Art. 9º. Em trinta dias contados a partir de 07 de janeiro de 2019, **a tarifa do Vale Transporte passará a ser de R\$ 4,57**, tendo o mesmo efeito considerado na tarifa integrada do Vale Transporte com o sistema de trilhos.”

(Negritos Nossos)

No entanto, referida diferenciação de tarifas ofende, frontalmente, o quanto disposto no artigo 5º da Lei nº 7.418/85, o qual assevera:

“A empresa operadora do sistema de transporte coletivo público fica obrigada a emitir e a comercializar o Vale-Transporte, ao preço da tarifa vigente, colocando-o à disposição dos empregadores em geral e assumindo os custos dessa obrigação, sem repassá-los para a tarifa dos serviços.”  
(Grifos e Negritos Nossos)

Da leitura do artigo supracitado, é possível concluir que a Lei de regência do vale transporte determina que o seu valor deve corresponder ao valor da tarifa vigente, ou seja, deve corresponder ao valor da tarifa geral devida pelos usuários pagantes.

Percebe-se, dessa forma, que mencionada Portaria faz distinção de preço entre os usuários pagantes do transporte público e os usuários que se utilizam do vale transporte previsto na Lei nº 7.418/85, em ato claramente ilegal e violador, também, ao princípio da isonomia.

Isso porque, consoante já mencionado, a tarifa do usuário pagante foi fixada em R\$ 4,30, ao passo que a tarifa daqueles que se utilizam do vale transporte, que também são pagantes, passou a ser de R\$ 4,57, o que deixa patente o aumento a ser pago pelo empregador, por meio do vale transporte, sem a apresentação de qualquer justificativa convincente, por meio de análise técnica que autorizasse esta diferenciação.

Vale pontuar que, para aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.987/95, das Concessões e Permissões, é imprescindível, para a diferenciações das tarifas, que haja fundamentos de ordem técnica e sem razão dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários, o que não se vislumbra no presente caso.

Patente, assim, a violação ao princípio da isonomia, visto que tanto o público usuário geral, dentre eles trabalhadores domésticos, prestadores de serviços, entre outros; quanto o usuário que trabalha em uma empresa que lhe fornece o vale transporte necessitam, igualmente, do transporte público para se locomoverem até o seu local de trabalho.

É inadmissível fixar tarifas diferenciadas para trabalhadores em geral e trabalhadores de empresas que forneçam o vale transporte aos seus empregados, desigualando, desta feita, os iguais.

Logo, nota-se a existência de situações idênticas que, por conseguinte, não admitem o *discrimen*, razão pela qual não há qualquer justificativa, legal ou constitucional, plausível para a diferenciação de tarifas.

Ora, a Portaria Municipal não pode contrariar Lei Federal, evidenciando, por consequência, a ilegalidade e arbitrariedade do ato ora impugnado, qual seja: distinção no preço da tarifa para os usuários do vale transporte.

Centenas de estabelecimentos, sediados no Município de São Paulo, associadas ao **Impetrante**, fornecem a seus empregados o respectivo vale transporte, descontando dos trabalhadores o percentual de 6% de seus respectivos salários, como determina a lei de regência.

Isso significa que o valor do vale transporte é custeado não apenas pelas empresas, mas também pelos trabalhadores, não sendo razoável que esses usuários paguem mais pelo transporte, apenas porque se utilizam do vale transporte.

Corroborando com o exposto, é o entendimento pacífico da jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber:

**“APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - TARIFA DIFERENCIADA - VALE-TRANSPORTE - Busca o impetrante afastar a incidência do Decreto 16.669/15, editado pelo Município de Santo André, que alterou o art. 1º do Decreto Municipal nº 16.605/14 para acrescentar o § 2º, na qual **determina uma majoração do valor da tarifa de transporte coletivo urbano no Município de Santo André, a ser utilizado exclusivamente para o cálculo do benefício do vale-transporte - Segurança concedida em Primeiro Grau - Decisão que deve subsistir - A majoração do valor da tarifa quando utilizado exclusivamente****

**para o cálculo do benefício do vale-transporte, trazida pelo Decreto 16.669/15, ofende ao disposto na Lei Federal nº 7.418/85, a qual determinou que o valor do vale-transporte deve corresponder ao valor da tarifa vigente - Ofensa ao princípio da isonomia, em razão da distinção de preço entre os usuários comuns do transporte público e aqueles que se utilizam do benefício previsto na Lei Federal nº 7.418/85 - Tarifa diferenciada que desvirtua o próprio interesse social da norma federal de beneficiar as faixas mais carentes da população, eis que, conseqüente, onera também os trabalhadores que arcam com 6% do salário básico para o custeio do vale-transporte - Precedentes deste E. Tribunal de Justiça - Sentença mantida - Reexame necessário desacolhido e recurso voluntário não provido."**

(Apelação / Reexame Necessário 1024457-47.2015.8.26.0554; Relator (a): Rubens Rihl; Órgão Julgador: 13ª Câmara Extraordinária de Direito Público; Foro de Santo André - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/08/2017; Data de Registro: 14/08/2017)

(Negritos Nossos)

**"MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. Transporte público coletivo. Município de Santo André. Instituição de tarifa diferenciada para o vale-transporte. Decreto Municipal nº 16.669/15. Afronta ao princípio da isonomia e à Lei Federal nº 7.418/85. Precedentes. Ordem concedida. Sentença mantida. Recurso voluntário e reexame necessário não providos."**

(Apelação / Reexame Necessário 1019883-78.2015.8.26.0554; Relator (a): Heloísa Martins Mimessi; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Santo André - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 02/08/2017; Data de Registro: 02/08/2017)

(Negritos Nossos)

**“ADMINISTRATIVO - VALE TRANSPORTE - PREÇO MAIS ALTO QUE O DA PASSAGEM COMUM - DESVIO DE FINALIDADE - DECRETO 37.788/99 DE MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - ILEGALIDADE. - Desvia-se da finalidade o regulamento que estabelece para o vale-transporte, preço superior ao da passagem comum. Tal ato, a pretexto de defender o empregado, termina por impingir-lhe injusto ônus.”**

(RMS 12.326/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2001, DJ 11/06/2001)

(Negritos Nossos)

**“ADMINISTRATIVO - SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO - TARIFA DIFERENCIADA - ILEGALIDADE. 1. A diferenciação de tarifa nos transportes coletivos estabelecida pelo Decreto Municipal 37.788/99, impondo preço maior no vale transporte não encontra respaldo na legislação federal (Lei 7.418, de 16/12/85, alterada pela Lei 7.619/87 e regulamentada pelo Decreto 95.247/87). 2. Vulnerado o princípio da isonomia que, embora não absoluto, só por lei pode ser quebrado. 3. Decreto municipal não pode ser considerado como instrumento hábil a estabelecer política tarifária com fratura a princípio constitucional. 4. Recurso ordinário provido.”**

(RMS 12.319/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2002, DJ 08/04/2002, p. 166)

(Negritos Nossos)

Vale frisar que, em Comarcas vizinhas, tais como: São Bernardo do Campo, Diadema e Mauá, já foram proferidas decisões, inclusive com deferimento de medida liminar e sentença de mérito, para afastar atos desta natureza (**Doc. 05**):

Comarca de Santo André – decisão do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública:

Processo Digital nº 1008474-03-2018.8.26.0554 – “Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo o processo com julgamento do mérito e acolho o pedido para o fim de, em relação às empresas associadas à autora, afastar a diferenciação de tarifa prevista no art. 1º, do Decreto Municipal nº 17.043/18, tornando definitiva a medida liminar.”  
(Sentença anexa)

Processo Digital nº 1017282-02.2015.8.26.0554 – “Pelo exposto, defiro a medida liminar para o fim de determinar a suspensão da majoração da tarifa imposta pelo artigo 1º, §2º, Decreto Municipal nº 16.669/2015, até decisão judicial em contrário. (...)”  
(Sentença anexa)

Comarca de São Bernardo do Campo – decisão do MM. da 2ª Vara da Fazenda Pública:  
“Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA** para decretar a ilegalidade da majoração da tarifa de transporte público com relação aos usuários de vale-transporte, prevista no §2º do artigo 1º do Decreto Municipal nº 19.928/2017, tornando definitiva a medida liminar concedida em sede de agravo de instrumento em relação às empresas representadas pela impetrante.”  
(Sentença anexa)

Comarca de Mauá – Decisão do MM. Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível da Comarca de Mauá:  
Processo Digital nº: 1002160-48.2016.8.26.0348  
“Ante o exposto, **CONCEDO** a medida liminar para, em relação aos associados representados pela impetrante, suspender a incidência do Decreto Municipal nº 8.146 de 12 de fevereiro de 2016.”  
(Sentença anexa)

Comarca de Mauá – Decisão do MM. Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Mauá:

Processo Digital nº: 1003600-79.2016.8.26.0348

“Pelo exposto, defiro a medida liminar para o fim de determinar a suspensão da majoração da tarifa imposta pelo Decreto nº 8.146 de 12 de fevereiro de 2016 (fls. 31/32), dando-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.”

(Sentença anexa)

Portanto, de todo o esclarecido e com base na jurisprudência supracitada, torna-se evidente a ilegalidade da diferenciação de tarifas nos transportes coletivos, estabelecida pela Portaria nº 189/2018, expedida pela Prefeitura do Município de São Paulo por meio da Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes, na medida em que, para o cálculo do benefício do vale transporte, fixou a tarifa de R\$ 4,57 e, para os demais usuários pagantes, a tarifa geral de R\$ 4,30, em claro ato ilegal e violador ao princípio da isonomia, motivo pelo qual o presente Mandado de Segurança deverá ter sua segurança integralmente concedida.

#### IV. DA MEDIDA LIMINAR

Diante do até aqui exposto, é inequívoca, *venia concessa*, a relevância da fundamentação e a liquidez e certeza do direito em tela, assentado que está na letra expressa da Constituição Federal e da lei regulamentadora, bem como nos mais basilares princípios do nosso ordenamento.

No mais, considerado o risco de lesão ao direito líquido e certo do **Impetrante**, inegável o cabimento de medida liminar ao presente caso. Segundo lição do Professor Hely Lopes Meirelles<sup>5</sup>, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da

---

<sup>5</sup> Hely Lopes Meirelles, in *Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e “Habeas Data”*, 19ª ed.; Editora Malheiros, São Paulo, 1998, pág. 69.

*impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II)”.*

Realmente, assim estabelece o inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/09:

“Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III – que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido quando for **relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida**, caso seja deferida.” (Grifamos).

Vê-se, portanto, que são dois os requisitos para a concessão da medida liminar no mandado de segurança. O primeiro deles, fundamento relevante do pedido:

“(...) deve ser aferido a partir do próprio procedimento célere e ágil do mandado de segurança, que, desde a Constituição, pressupõe a existência de direito líquido e certo. Se direito líquido e certo significa a necessidade de apresentação de prova pré-constituída dos atos ou fatos alegados pelo impetrante diante da inexistência de fase probatória ou instrutória no mandado de segurança, o pedido de liminar deve ter como base um altíssimo grau de probabilidade de que a versão dos fatos, tal qual narrada e comprovada pelo impetrante, não será desmentida pelas informações da autoridade coatora”<sup>6</sup>.

O *fumus boni juris* reside no fato de que, caso o **Impetrante** tenha que aguardar o julgamento deste feito, a categoria representada neste ato ficará exposta a essa exigência ilegal e abusiva praticada pela Autoridade Impetrada e, por consequência, terá que pagar, a partir de 06 de fevereiro, uma tarifa 6,27% superior em relação à tarifa geral paga pelos usuários do transporte público no Município de São Paulo, afrontando, consoante já esclarecido, o quanto disposto no artigo 5º da Lei Federal nº 7.418/85.

---

<sup>6</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. Mandado de Segurança: comentários às Leis n. 1.533/51, 4.348/64 e 5.021/66. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 75.

Resta evidente, assim, a presença do *fumus boni juris*, visto que relevante o fundamento do pedido, bem como perfeitamente plausível o direito alegado pelo **Impetrante**, o que caracteriza o direito incontestável, líquido e certo.

No que concerne ao segundo requisito para a concessão da medida liminar, o *periculum in mora*, este decorre justamente do fato de que a não concessão da medida liminar sujeitará o **Impetrante** ao indevido recolhimento a maior, o qual, frise-se, é ilegal.

Ora, se a liminar não for concedida, ou for concedida apenas no final, o dano será irreparável ou de difícil reparação, pois a tarifa diferenciada já terá sido indevidamente recolhida até a decisão de mérito.

É este o *periculum in mora*, que, inclusive, vem sendo reconhecido pelos Tribunais:

"O '*periculum in mora*' revela-se na possibilidade de lesão grave ao direito do requerente, verificando-se, v.g., quando a reparação dos danos exige processo que, como é sabido, é custoso e demorado; quando há risco **de o Requerente vir a ser autuado**, executado, impedido de contrair empréstimos bancários, de participar de licitações, etc. etc.." (3ª Turma do TRF da 1ª Região - Apelação Cível nº 92.01.11158-4 - DF)

Com efeito, o **Impetrante** requer a concessão do provimento jurisdicional que, *inaudita altera parte*, afaste a ilegal cobrança diferenciada da tarifa em questão em favor dos seus associados e filiados, para que estes não sejam obrigados a atender às exigências da Autoridade Coatora, garantido, por consequência, que o vale transporte seja fornecido pelo mesmo valor da tarifa geral paga pelos usuários pagantes, ou seja, usuários que não se utilizam do vale transporte.

Portanto, por estarem presentes, inequivocamente, os pressupostos que ensejam sua concessão, faz-se imperiosa, *data maxima venia*, a concessão da liminar ora pleiteada para impedir qualquer ato tendente a exigir, a partir de 06 de fevereiro de 2019, a cobrança diferenciada da tarifa dos usuários que utilizam o vale transporte, isto é, que seja afastado o ato coator de cobrança diferenciada da tarifa do transporte público no Município de São Paulo quanto aos associados e filiados do **Impetrante**.

## V. DO PEDIDO

*Ex positis*, é o presente Mandado de Segurança Coletivo com pedido de medida liminar, com fulcro no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09, para requerer a Vossa Excelência:

(i) seja recebido e processado o presente *Mandamus*, concedendo-se, *inaudita altera parte*, medida liminar para autorizar o **Impetrante** e seus associados e filiados a recolher o vale transporte pela mesma tarifa geral paga pelos usuários pagantes de transporte público, vigente no Município de São Paulo, a partir de 06 de fevereiro de 2019, determinando que a Autoridade Coatora se abstenha de autuá-lo pelo recolhimento da tarifa pelo preço geral;

(ii) cumprida a liminar, seja determinada a expedição de ofício à Autoridade Coatora quanto ao seu inteiro teor, para que, no prazo legal, preste a esse MM. Juízo as informações que entender necessárias, bem como a intimação do Ilustre membro do Ministério Público para apresentação da competente manifestação; e

(iii) ao final, seja concedida em definitivo a segurança pleiteada para fins de declarar a ilegalidade da diferenciação e, por conseguinte, da majoração da tarifa do vale transporte, instituída pelo artigo 9º da Portaria SMT nº 189/2018, em relação à categoria econômica representada pelo **Impetrante**, e garantir, em definitivo, o direito líquido e certo do **Impetrante** e seus associados e filiados a recolher o vale transporte pelo mesmo valor da tarifa geral paga pelos usuários pagantes de transporte público, vigente no Município de São Paulo, a partir de 06 de fevereiro de 2019.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Por fim, requer que todas as publicações sejam efetuadas em nome do Dr. **MILTON FLÁVIO DE A. C. LAUTENSCHLÄGER, OAB/SP Nº 162.676**, sob pena de nulidade.

Termos em que,

Pede Deferimento.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

**MILTON FLÁVIO DE A. C. LAUTENSCHLÄGER**

**OAB/SP Nº 162.676**

**MARIA CAROLINA G. R. BARBOSA**

**OAB/SP Nº 306.083**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**10ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**  
**VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1003388-65.2019.8.26.0053**  
 Classe - Assunto: **Mandado de Segurança Cível - Transporte Terrestre**  
 Impetrante: **Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação No Estado de São Paulo - Seac**  
 Impetrado e Litisconsorte Passivo: **Prefeito do Município de São Paulo e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Maricy Maraldi**

Vistos.

**SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SEAC**, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, contra o ato supostamente ilegal praticado pelo **Sr. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO** e pelo **Sr. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - SP**, objetivando determinar o fornecimento do vale transporte pelo mesmo preço da tarifa comum, declarando ilegal e suspendendo em definitivo os efeitos concretos do artigo 9º da Portaria nº 189/18 SMT.GAB. Alega a impetrante, em síntese, que em 28 de dezembro de 2018 foi publicada a Portaria nº 189/18 – SMT. GAB, a fim de determinar novas tarifas para utilização do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na cidade de São Paulo, e que não há justificativa idônea para a cobrança diferenciada da tarifa de serviço de transporte coletivo de R\$ 4,57 para usuários beneficiados do vale transporte e de R\$ 4,30 para os não beneficiados. Notícia a inicial que a partir do dia 7 de janeiro, a tarifa básica comum do transporte público coletivo passou de R\$4,00 para R\$ 4,30, perfazendo um aumento equivalente a 13,06%. E, no mesmo sentido, a tarifa do vale-transporte passou de R\$ 4,30 para R\$ 4,57, ou seja, cerca de 6, 27% maior que o valor da tarifa comum. Alegam que há nítida discriminação no aumento a maior da tarifa de vale-transporte, a qual impactará negativamente para os empregadores e trabalhadores. Sustentam que a Lei Federal nº 7.418/85 dispõe que o valor do vale-transporte deve corresponder ao valor da tarifa vigente, ou seja, ao valor da tarifa comum e, por isso, uma portaria municipal não poderia contrariar uma lei federal. Aduzem que o ato administrativo que estabeleceu tarifas distintas é ilegal e fere o princípio da isonomia, uma vez que impôs maior encargo aos usuários de vale transporte pela contraprestação do mesmo serviço de transporte público. Sustentam que a questão



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**10ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**  
**VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

já foi pacificada pela jurisprudência, o que apenas reforça a nítida violação do seu direito líquido e certo. Colacionam como precedente o RMS nº 13265/SP, entre outros julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça de São Paulo. Pleiteiam pela concessão de liminar a fim de declarar ilegal e suspender em definitivo os efeitos concretos do artigo 9º da Portaria nº 189/18 SMT.GAB, determinando o fornecimento do vale transporte pelo mesmo preço da tarifa comum e, ao final, a concessão definitiva da segurança. Com a inicial vieram procuração e documentos às fls. 19/116.

Em razão da presença do Sr. Prefeito do Município de São Paulo no polo passivo, determinou-se a redistribuição do feito ao E.Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em razão do previsto no art.74, III, da Constituição Estadual.

Distribuído o presente mandado de segurança ao Órgão Especial do E.TJSP, em decisão monocrática foi deferida a liminar pleiteada, presentes os requisitos legais (fl.122), e por unanimidade de votos acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva do Sr. Prefeito, cassando a liminar, determinando-se a remessa dos autos à origem (fls. 304/307).

Em cumprimento ao v.Acórdão determinou-se às fl. 450, a exclusão do Sr. Prefeito Municipal do polo passivo, prosseguindo o Mandando de Segurança apenas contra a autoridade impetrada que permanece na lide, a saber, o Sr. Secretário Municipal, cujas informações encontram-se nos autos às fls. 146/163, e nas quais a autoridade defendeu a legalidade do ato, sustentando, em síntese, em preliminar, a ilegitimidade ativa para manejo de mandado de segurança coletivo, nos termos do artigo 5º, LXX da Constituição Federal e do artigo 21 da Lei nº 12.016/09, uma vez que as impetrantes não figuram no rol taxativo de legitimados ativos. E no mérito, alegaram que não há ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que a diferenciação dos valores foi motivada por meio de justificativas técnicas, financeiras e jurídicas. Esclareceram que a obtenção do valor integral de cada passagem de ônibus ocorre por meio da divisão do custo operacional do sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo pelo número de passageiros, sendo o valor do usuário comum um benefício de R\$0,27 subsidiado pelo Município. Alegaram que todos os empregados que recebem até R\$ 3.010,00 a título de salário não sentirão qualquer diferença na fixação da tarifa em valor superior a R\$4,30, já que todo o excedente ultrapassando os 6% será arcado integralmente pelo empregador. Afirmaram que o referido subsídio equipara-se ao que o artigo 5º, §3º da Lei Federal nº 7.418/85 denomina como



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**10ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**  
**VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

desconto. No mais, sustentaram que os *leading cases* da matéria, julgados pelo Superior Tribunal de Justiça, afastam tão somente a diferenciação de valor imotivada, fato que não ocorre no presente caso pois o que se verifica é a ausência de subsídios municipais. Alegaram que as decisões judiciais determinando a cobrança de R\$4,30 também nas passagens de vale-transporte causará um prejuízo equivalente a R\$ 100.577.217,00 aos cofres municipais. Ao final, pleitearam pela extinção do processo sem a resolução de mérito por ilegitimidade ativa e, subsidiariamente, a não concessão da liminar e a denegação da ordem. Com as informações vieram os documentos de fls. 164/235.

A liminar foi deferida (fls. 472), sendo interposto pela Municipalidade de São Paulo pedido de Suspensão das Ordens Liminares, SS n. 3.092, perante o Superior Tribunal de Justiça, sendo que o Presidente da Colenda Corte, houve por bem deferir o pedido de suspensão para sustar os efeitos das decisões do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e que abrange todas as decisões do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 475-501).

O Ministério Público apresentou parecer às fls. 526/535, opinando pela concessão da segurança.

**É o Relatório.**

**DECIDO.**

Trata-se de mandado de segurança em que as impetrantes pretendem declarar ilegal e suspender em definitivo os efeitos concretos do artigo 9º da Portaria nº 189/18 SMT.GAB, determinando o fornecimento do vale transporte pelo mesmo preço da tarifa comum.

Primeiramente, aceito o ingresso da Municipalidade como assistente litisconsorcial passivo.

Em seguida, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela autoridade impetrada. Com efeito, o erro contido na petição inicial, por se tratar de mandado de segurança individual e não coletivo, deve ser visto como mera irregularidade que não gera nenhuma consequência processual ou material. Assim sendo, tal vício deve ser convalidado a fim de retificar as demais impetrantes como assistentes litisconsorciais ativas. Anote-se.

No mérito, de rigor a denegação da ordem.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**10ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**  
**VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

De imediato, infere-se que a discussão gira em torno da legalidade do valor da tarifa do vale-transporte, estabelecido pelo artigo 9º da Portaria nº 189/18 SMT, em suposta violação ao artigo 5º da Lei nº 7.418/55 por cobrar cerca de R\$ 0,27 a maior do que a tarifa comum para o fornecimento do mesmo serviço.

O artigo 5º, *caput*, da Lei Federal nº 7.418/85 assim preceitua:

*Art. 5º - A empresa operadora do sistema de transporte coletivo público fica obrigada a emitir e a comercializar o Vale-Transporte, ao preço da tarifa vigente, colocando-o à disposição dos empregadores em geral e assumindo os custos dessa obrigação, sem repassá-los para a tarifa dos serviços. (grifei)*

Conforme informado pela autoridade impetrada (fls. 213 e 249/250), o custo projetado para uma passagem em 2019 é de R\$4,57, de acordo com a divisão do custo operacional do sistema de transporte coletivo do Município pelo número de passageiros.

Nesse sentido, a diferença de valor entre o vale-transporte e a tarifa comum se dá pelo fato de que o Município de São Paulo decidiu subsidiar R\$ 0,27 desta, com o intuito de evitar o elevado repasse à população.

No mais, cumpre destacar que a própria lei federal que criou o vale transporte enfatiza a discricionariedade da administração pública para fixação de tarifas:

O artigo 1º da Lei Federal nº 7.418/85 prevê o seguinte:

*Art. 1º Fica instituído o vale-transporte, que o empregador, pessoa física ou jurídica, antecipará ao empregado para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais.*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**10ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**  
**VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Logo, não há que se falar em ausência de motivação econômica e social no novo regime tarifário.

Ainda, imprescindível observar que o ato administrativo que estabeleceu tarifas distintas - em virtude do subsídio de R\$ 0,27 pelo Município – para a prestação do mesmo serviço não fere o princípio da isonomia, uma vez que o empregado apenas arcará com o equivalente a 6% de seu salário básico para custear o vale-transporte, enquanto que, nos termos do artigo 4º, § único da Lei nº 7.418/55, o empregador será responsável pelo valor majoritário.

Ora, considerando que os desiguais devem ser tratados de maneira distinta na medida de sua desigualdade, não pode o Município também subsidiar a passagem paga pelos empregadores sob pena de onerar os cofres municipais e prejudicar toda a coletividade.

Ademais cabe trazer à colação precedente exarado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça no qual se infere a possibilidade reconhecida por aquela E. Corte de existir diferenciação de tratamento, desde que justificada, o que foi expressamente afirmado no julgamento do ROMS 12.030/SP, relatado pelo Min. José Delgado:

**“O ato normativo do Chefe do Executivo Municipal, ao criar disparidade entre as tarifas de transporte coletivo, onerando o vale-transporte sem nenhum fator discriminante justificador, gera desigualdade entre os usuários de transporte coletivo, considerando que os empregadores são obrigados, por lei, a fornecer vale-transporte aos empregados, sendo vedada a substituição por pecúnia ou bilhete comum”.**

Portanto, uma vez reconhecida justificada o discrimen e reconhecida a existência de fundamento para a fixação do presente regime tarifário, pois seu escopo é evitar grande impacto econômico para o erário e para o usuário, de rigor a denegação da ordem.

Ante o exposto e considerando tudo o mais que consta nos autos, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**10ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**  
**VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Descabida a condenação em honorários advocatícios, conforme art. 25 da Lei 12.016/2009 e Súmula 512/STF.

**P.I.C. Oficie-se servindo a presente de ofício e ou mandado.**

São Paulo, 02 de outubro de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2021.0000882224**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003388-65.2019.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SEAC, é apelado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso, V.U - sustentou oralmente a Dra. Juliana Carvalho de Mello Ribeiro - OAB: 332793/SP", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RUBENS RIHL (Presidente) E LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ.

São Paulo, 26 de outubro de 2021

**MARCOS PIMENTEL TAMASSIA**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**VOTO Nº 14.559**

**APELAÇÃO Nº 1003388-65.2019.8.6.0053**

**COMARCA: SÃO PAULO**

**RECORRENTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO – SEAC**

**RECORRIDO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**

**INTERESSADOS: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRANSPORTES**

Julgador de Primeiro Grau: *Maricy Maraldi*

**APELAÇÃO – Mandado de segurança coletivo – Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo (SEAC) - Pretensão a garantir o recolhimento da tarifa de vale-transporte pelo mesmo valor pago pelos usuários comuns no sistema de transporte coletivo urbano no Município de São Paulo - Sentença que denegou a segurança - Irresignação do impetrante - A Portaria SMT nº 189/18 estabeleceu diferença entre o valor da tarifa de transporte coletivo urbano para o cálculo do benefício do vale-transporte e o valor para os demais usuários pagantes - Inadmissibilidade - Ato administrativo que viola o princípio da legalidade e da isonomia, uma vez que cria distinção não prevista no ordenamento jurídico – Pelo contrário, tal conduta encontra-se expressamente vedada pelo art. 5º da Lei nº 7.418/85 - Custeio do vale-transporte que recai tanto sobre os empregados quanto sobre os empregadores (art. 9º do Decreto nº 95.247/87) - Proibição à discriminação de tarifas que encontra respaldo no art. 5º, incisos VII e VIII, da Lei nº 12.857/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana) - Precedentes deste Tribunal de Justiça e do STJ - Reforma da sentença para conceder a segurança pleiteada - Provimento do recurso interposto.**

Vistos etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO – SEAC** por inconformismo com a r. sentença de fls. 542/547 que, nos autos de mandado de segurança coletivo impetrado por este em face do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO** e do **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRANSPORTES**, denegou a segurança sob o fundamento de que *“não há que se falar em ausência de motivação econômica e social no novo regime tarifário. (...) considerando que os desiguais devem ser tratados de maneira distinta na medida de sua desigualdade, não pode o Município também subsidiar a passagem paga pelos empregadores sob pena de onerar os cofres municipais e prejudicar toda a coletividade. (...) uma vez reconhecida justificado o discrimen e reconhecida a existência de fundamento para a fixação do*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*presente regime tarifário, pois seu escopo é evitar grande impacto econômico para o erário e para o usuário, de rigor a denegação da ordem”.*

Em suas razões recursais (fls. 552/564), a parte autora argumenta, em síntese, a ilegalidade da diferenciação da tarifa de vale transporte prevista no art. 9º da Portaria nº 189/2018 da Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito (SMT), assim como evidente violação ao princípio da isonomia. Reputa não ser possível que exista distinção entre o preço pago pelos usuários de transporte público e os usuários de vale transporte. Argumenta que o art. 13 da Lei nº 8.987/95 somente admite diferenciação de tarifas caso haja fundamentos de ordem técnica, fato não observado nos autos. Requer, assim, a inversão da conclusão alcançada pela sentença recorrida.

Contrarrazões do Município de São Paulo às fls. 571/586, pugnando pelo desprovimento do recurso interposto.

Em parecer de fls. 605/608, a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso de apelação.

É o relatório. **DECIDO.**

De saída, vale consignar que, muito embora no cabeçalho da sentença de fls. 542/547 ainda conste o Prefeito do Município de São Paulo como autoridade impetrada, o Colendo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, às fls. 303/307, acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva, e denegou a ordem em face do Prefeito Municipal, não conhecendo do “writ” em face do Secretário Municipal de Mobilidade e Transportes de São Paulo, motivo pelo qual se determinou a remessa dos autos ao primeiro grau de jurisdição para o processamento do mandado de segurança em face do secretário municipal, com a prolação da sentença ora recorrida.

O recurso é tempestivo e os demais requisitos de admissibilidade foram preenchidos.

Extrai-se dos autos que o Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo – SEAC impetrou o presente mandado de segurança coletivo em face do Prefeito do Município de São Paulo e do Secretário Municipal de Mobilidade e Transportes postulando, em resumo, o seguinte:

*“(iii) ao final, seja concedida em definitivo a segurança pleiteada para fins de declarar a ilegalidade da diferenciação e, por conseguinte, da majoração da tarifa do vale transporte, instituída pelo artigo 9º da Portaria SMT nº 189/2018, em relação à categoria econômica representada pelo Impetrante, e garantir, em definitivo, o direito líquido e certo do Impetrante e seus associados e filiados a recolher o vale transporte pelo mesmo valor da tarifa geral paga pelos usuários pagantes de transporte público, vigente no Município de São Paulo, a partir de 06 de fevereiro de 2019.” (fl. 17)*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

De acordo com a narrativa apresentada pelo autor, a Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes (SMT), em 28 de dezembro de 2018, publicou a Portaria SMT nº 189/18 que estabeleceu novas tarifas para a utilização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo da seguinte forma (no que importa para a presente demanda):

*“Art. 1º. Fica estabelecida a tarifa de R\$ 4,30 (Quatro reais e trinta centavos) para utilização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros por ônibus na Cidade de São Paulo.*

(...)

*Art. 9º Em quarenta e cinco dias contados a partir de 07 de janeiro de 2019, a tarifa do Vale Transporte passará a ser de R\$ 4,57, tendo o mesmo efeito considerado na tarifa integrada do Vale Transporte com o sistema de trilhos. (Redação dada pela Portaria SMT nº 21/2019)”*

Ou seja, para usuários comuns do sistema de transporte coletivo no Município de São Paulo, o valor da tarifa é de R\$ 4,30 (quatro reais e trinta centavos). Por outro lado, a tarifa possui o valor de R\$ 4,57 (quatro reais e cinquenta e sete centavos) para a modalidade de “vale transporte”, os quais são concedidos por empresas a seus empregados, nos termos da definição estabelecida pelo art. 1º da Lei nº 7.418/85: *“Fica instituído o vale-transporte, que o empregador, pessoa física ou jurídica, antecipará ao empregado para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais”.*

Pois bem.

De saída, vale consignar que, muito embora no cabeçalho da sentença de fls. 542/547 ainda conste o Prefeito do Município de São Paulo como autoridade impetrada, o Colendo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, às fls. 303/307, acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva, e denegou a ordem em face do Prefeito Municipal, não conhecendo do “writ” em face do Secretário Municipal de Mobilidade e Transportes de São Paulo, motivo pelo qual se determinou a remessa dos autos ao primeiro grau de jurisdição para o processamento do mandado de segurança em face do secretário municipal, com a prolação da sentença ora recorrida.

O mesmo diploma normativo que instituiu o vale-transporte também trouxe, em seu conteúdo, a obrigação de que as empresas operadoras de sistemas de transporte coletivo comercializem o vale-transporte ao mesmo preço da tarifa vigente:

*“Art. 5º - A empresa operadora do sistema de transporte coletivo público fica obrigada a emitir e a comercializar o Vale-Transporte, ao preço da tarifa vigente, colocando-o à*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*disposição dos empregadores em geral e assumindo os custos dessa obrigação, sem repassá-los para a tarifa dos serviços.*

*(...)*

*§ 3º - Para fins de cálculo do valor do Vale-Transporte, será adotada a tarifa integral do deslocamento do trabalhador, sem descontos, mesmo que previstos na legislação local.”*  
 (Destaquei)

De forma a regulamentar a Lei nº 7.418/85, foi expedido o Decreto nº 95.247/87, o qual, dentre outras prescrições, dispôs sobre a forma de custeio do vale-transporte, nos exatos termos:

*“Art. 9º O Vale-Transporte será custeado:*

*I - pelo beneficiário, na parcela equivalente a 6% (seis por cento) de seu salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens;*

*II - pelo empregador, no que exceder à parcela referida no item anterior.*

*Parágrafo único. A concessão do Vale-Transporte autorizará o empregador a descontar, mensalmente, do beneficiário que exercer o respectivo direito, o valor da parcela de que trata o item I deste artigo.”*

Assim, além de haver expresso comando legal determinando que o vale-transporte seja comercializado o mesmo preço da tarifa vigente, a forma de seu custeio implica em ônus financeiro tanto ao empregador quanto aos beneficiários (empregados), de modo que a existência de diferentes preços para o mesmo serviço representa patente violação ao princípio da isonomia.

Não se mostra em conformidade com o ordenamento jurídico que os trabalhadores que possuem o benefício do vale-transporte paguem mais pela utilização de transporte público apenas porque se utilizam do benefício previsto na Lei Federal nº 7.418/85, se comparados com aqueles usuários que adquirem os bilhetes de utilização do sistema de transporte diretamente da empresa concessionária.

Importante registrar que os argumentos apresentados pela municipalidade em suas contrarrazões não merecem prosperar.

Ora, já se refutou a ideia de que *“quem arcará com a diferença de R\$ 0,27 cobrada no vale-transporte será o empregador e não o empregado”* (fl. 576), pois, conforme restou assentado nos parágrafos anteriores, o custeio do vale-transporte impacta financeiramente tanto os empregados quanto os empregadores (art. 9º do Decreto nº 95.247/87).

Ainda que se leve em consideração que o maior impacto da diferenciação de tarifas incide sobre os trabalhadores que possuem salário acima de R\$ 3.010,00 (três mil e dez reais), inexistente autorização legal para que o Poder Público eleja



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

critérios para a fixação de valores distintos de tarifas, mesmo sob o pálio da capacidade contributiva.

Ademais, pretender que se entenda que o preço da tarifa vigente a todos os usuários seria de R\$ 4,57 e que, por questões de política pública, há subsídio de R\$ 0,27, não exclui a obrigação de que os preços aos usuários comuns e ao vale-transporte sejam equiparados. Veja-se que pouco importa como é formado o valor da tarifa vigente, uma vez que os detalhes relativos a política tarifária são internos à própria Administração.

Ocorre que não se mostra isonômico e em consonância com a legislação instituidora do vale-transporte a existência de valores distintos para cada forma de tarifa, uma vez que elas possuem o mesmo objetivo: remunerar o Poder Público pela utilização do sistema de transporte público pelos usuários. Aliás, o alegado art. 5º, incisos VII e VIII, da Lei nº 12.857/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana) somente confirma o quanto aqui exposto:

*“Art. 5º A Política Nacional de Mobilidade Urbana está fundamentada nos seguintes princípios:*

*(...)*

*VII - justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do uso dos diferentes modos e serviços;*

*VIII - equidade no uso do espaço público de circulação, vias e logradouros;”*

Isso porque a justa distribuição dos benefícios e ônus exige que inexista diferenciação entre as tarifas cobradas para a remuneração do mesmo serviço prestado e que, conforme já apontado, incide tanto sobre a renda dos empregadores quanto dos empregados. Daí porque também não se admite que a equidade seja utilizada como argumento válido para a referida discriminação.

Em precedentes deste Tribunal que analisaram idêntica questão aqui debatida, inclusive relativa à mesma Portaria SMT nº 189/18, entendeu-se pela ilegalidade da diferenciação de tarifas nos seguintes termos:

***“APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO - ATOS ADMINISTRATIVOS – TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO – TARIFA DIFERENCIADA – VALE TRANSPORTE – PORTARIA Nº 189/2018 – Pretensão mandamental voltada à declaração de ilegalidade do art. 9º da Portaria nº 189/18, sob o fundamento de que a diferenciação do valor da tarifa de transporte público afronta o disposto no art. 5º da Lei Federal nº 7.418/85 – possibilidade – a Portaria Municipal nº 189/18 estabeleceu que o valor da tarifa de transporte coletivo urbano do Município de São Paulo, a ser utilizado exclusivamente para o cálculo do benefício do vale-transporte para fins da Lei Federal nº 7.418/85, seria de***



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*R\$4,57, porém, para os demais usuários pagantes seria fixada a tarifa geral de R\$ 4,30 – inadmissibilidade – a própria lei federal previu que o valor do vale transporte deve corresponder ao valor da taifa vigente - ato normativo emanado pelo Executivo que efetuou distinção entre os usuários pagantes do transporte público e os usuários que se utilizam do benefício do vale transporte instituído pela Lei Federal nº 7.418/85 – ilegalidade da tarifa diferenciada – violação ao princípio da isonomia – precedentes do STJ e do TJ/SP – sentença concessiva da ordem de segurança mantida. Recursos, voluntário e oficial, desprovidos.” (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 0034267-72.2019.8.26.0053; Relator (a): Paulo Barcellos Gatti; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 9ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 31/08/2021; Data de Registro: 31/08/2021) (Destaquei)*

*“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Legitimidade ativa de associação que atua na qualidade de substituta processual. Desnecessidade de prévia autorização expressa ou relação nominal de seus associados. Sentença de extinção do feito sem julgamento do mérito reformada. Julgamento imediato do feito. Possibilidade. Aplicação do disposto no artigo 1.013, § 3º, do CPC. Tarifa diferenciada de transporte urbano. Vale-transporte em âmbito municipal. Ato do Secretário de Transporte Municipal que violou o princípio da legalidade e da isonomia ao criar tarifas de transporte público diferenciadas aos adquirentes de vale-transporte. Inadmissibilidade. Ação procedente. RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1000154-75.2019.8.26.0053; Relator (a): Jarbas Gomes; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 02/07/2021; Data de Registro: 02/07/2021) (Destaquei)*

Em outras oportunidades, esta Corte também se pronunciou de acordo com o entendimento ora exposto relativamente a situação semelhante nos Municípios de Santo André e São Bernardo do Campo, conforme se extrai das seguintes ementas:

*“MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. Transporte público coletivo. Município de Santo André. Instituição de tarifa diferenciada para o vale-transporte. Decreto Municipal nº 16.669/15. Afronta ao princípio da isonomia e à Lei Federal nº 7.418/85. Precedentes. Ordem concedida. Sentença mantida. Recurso voluntário e reexame necessário*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*não providos.*” (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1019883-78.2015.8.26.0554; Relator (a): Heloísa Martins Mimessi; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Santo André - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 02/08/2017; Data de Registro: 02/08/2017) (Destaquei)

*“Remessa necessária e Apelação. Mandado de Segurança Coletivo. Ato do Prefeito do Município de São Bernardo do Campo. Decreto Municipal nº 20.300/2018, pelo qual foi fixada a tarifa do transporte coletivo urbano de passageiros no Município de São Bernardo do Campo. Tarifa diferenciada do vale-transporte. Impossibilidade. Ato regulamentar que não pode extrapolar os limites legais. Diferenciação do valor da tarifa de transporte público que afronta o disposto no art. 5º da Lei Federal nº 7.418/85, bem como o princípio da isonomia. Precedentes deste Tribunal e do STJ. Sentença mantida. Recurso voluntário e oficial não providos.”* (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1004830-22.2018.8.26.0564; Relator (a): Paola Lorena; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de São Bernardo do Campo - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/06/2021; Data de Registro: 11/06/2021) (Destaquei)

E também o Superior Tribunal de Justiça possui precedente no sentido da impossibilidade de diferenciação de tarifas tal como procedeu o Município de São Paulo:

*“ADMINISTRATIVO - SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO - TARIFA DIFERENCIADA - ILEGALIDADE.*

*1. A diferenciação de tarifa nos transportes coletivos estabelecida pelo Decreto Municipal 37.788/99, impondo preço maior no vale-transporte não encontra respaldo na legislação federal (Lei 7.418, de 16/12/85, alterada pela Lei 7.619/87 e regulamentada pelo Decreto 95.247/87).*

*2. Vulnerado o princípio da isonomia que, embora não absoluto, só por lei pode ser quebrado.*

*3. Decreto municipal não pode ser considerado como instrumento hábil a estabelecer política tarifária com fratura a princípio constitucional.*

*4. Recurso ordinário provido.”*

(RMS 12.319/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2002, DJ 08/04/2002, p. 166)

Em resumo, a sentença deve ser reformada, a fim de que seja concedida a segurança inicialmente pretendida, para determinar que a autoridade impetrada



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

aplique a mesma tarifa dos usuários comuns ao vale-transporte adquirido pelas associadas do sindicato impetrantes, nos termos do quanto requerido.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por força do que dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

De resto, para facultar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considero prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional, observando a remansosa orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na hipótese de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão colocada tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Ministro Felix Fischer, DJ. 08.05.2006, P. 240).

Ante todo o exposto, vota-se pelo **PROVIMENTO** do recurso interposto, nos termos acima detalhados.

**MARCOS PIMENTEL TAMASSIA**  
**Relator**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2022.0000071253**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003388-65.2019.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é embargado SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SEAC.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALIENDE RIBEIRO (Presidente sem voto), LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ E RUBENS RIHL.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2022.

**MARCOS PIMENTEL TAMASSIA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO Nº 15.117**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1003388-65.2019.8.6.0053/50.000**

**COMARCA: SÃO PAULO**

**EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**

**EMBARGADO: SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO – SEAC**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Pretensão de efeitos infringentes – Impossibilidade – V. acórdão debruçou-se sobre as questões levantadas, não subsistindo qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, CPC/2015) - “(...) o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão” (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016) – Embargos de declaração rejeitados.**

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração (fls. 01045) opostos pelo **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO** em face do v. acórdão de fls. 615/623 que deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo **SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO – SEAC**, reformando a sentença anteriormente proferida para *“que seja concedida a segurança inicialmente pretendida, para determinar que a autoridade impetrada aplique a mesma tarifa dos usuários comuns ao vale-transporte adquirido pelas associadas do sindicato impetrantes, nos termos do quanto requerido”*.

Em sede de embargos declaratórios, o embargante alega que o acórdão teria sido omisso ao não analisar o disposto no art. 5º, parágrafo 3º, da Lei nº 7.418/85, o qual vedaria que o desconto dado aos usuários comuns fosse estendido aos usuários de vale-transporte. Argumenta que o STJ na análise do pedido de Suspensão de Segurança nº 3092 adotou entendimento que o beneficia. Por fim, indica que a manutenção da decisão qual proferida importaria desproporcional ônus orçamentário à Administração municipal.

É o relatório. **DECIDO.**

Conforme o artigo 1.022 do CPC/2015, este recurso se presta a aperfeiçoar a decisão judicial, ao possibilitar que sejam sanados erro material, obscuridade, contradição ou omissão.

No caso dos autos, não restou demonstrada a existência de qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material a respeito das teses articuladas. A controvérsia foi devidamente solucionada, tendo sido abordados



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

satisfatoriamente todos os pontos de relevo para a solução da questão.

Aliás, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça formou-se no sentido de que “(...) o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão” (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

No que diz respeito aos temas levantados nos embargos, foi mencionado no v. acórdão que:

*“O mesmo diploma normativo que instituiu o vale-transporte também trouxe, em seu conteúdo, a obrigação de que as empresas operadoras de sistemas de transporte coletivo comercializem o vale-transporte ao mesmo preço da tarifa vigente:*

*“Art. 5º - A empresa operadora do sistema de transporte coletivo público fica obrigada a emitir e a comercializar o Vale-Transporte, ao preço da tarifa vigente, colocando-o à disposição dos empregadores em geral e assumindo os custos dessa obrigação, sem repassá-los para a tarifa dos serviços.*

*(...)*

*§ 3º - Para fins de cálculo do valor do Vale-Transporte, será adotada a tarifa integral do deslocamento do trabalhador, sem descontos, mesmo que previstos na legislação local.”*

*(Destaquei)*

*De forma a regulamentar a Lei nº 7.418/85, foi expedido o Decreto nº 95.247/87, o qual, dentre outras prescrições, dispôs sobre a forma de custeio do vale-transporte, nos exatos termos:*

*“Art. 9º O Vale-Transporte será custeado:*

*I - pelo beneficiário, na parcela equivalente a 6% (seis por cento) de seu salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens;*

*II - pelo empregador, no que exceder à parcela referida no item anterior.*

*Parágrafo único. A concessão do Vale-Transporte autorizará o empregador a descontar, mensalmente, do beneficiário que exercer o respectivo direito, o valor da parcela de que trata o item I deste artigo.”*

*Assim, além de haver expresso comando legal determinando que o vale-transporte seja comercializado o mesmo preço da tarifa vigente, a forma de seu custeio implica em ônus financeiro tanto ao empregador quanto aos beneficiários (empregados), de modo que a existência de diferentes preços para o mesmo serviço representa patente violação ao*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*princípio da isonomia.*

*Não se mostra em conformidade com o ordenamento jurídico que os trabalhadores que possuem o benefício do vale-transporte paguem mais pela utilização de transporte público apenas porque se utilizam do benefício previsto na Lei Federal nº 7.418/85, se comparados com aqueles usuários que adquirem os bilhetes de utilização do sistema de transporte diretamente da empresa concessionária.*

*(...)*

*Ademais, pretender que se entenda que o preço da tarifa vigente a todos os usuários seria de R\$ 4,57 e que, por questões de política pública, há subsídio de R\$ 0,27, não exclui a obrigação de que os preços aos usuários comuns e ao vale-transporte sejam equiparados. Veja-se que pouco importa como é formado o valor da tarifa vigente, uma vez que os detalhes relativos a política tarifária são internos à própria Administração.*

*Ocorre que não se mostra isonômico e em consonância com a legislação instituidora do vale-transporte a existência de valores distintos para cada forma de tarifa, uma vez que elas possuem o mesmo objetivo: remunerar o Poder Público pela utilização do sistema de transporte público pelos usuários. Aliás, o alegado art. 5º, incisos VII e VIII, da Lei nº 12.857/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana) somente confirma o quanto aqui exposto: (...)” (fls. 618/620)*

Quanto à decisão proferida pelo STJ no bojo do citado pedido de Suspensão de Segurança nº 3092, constata-se que a análise feita por aquele tribunal recaiu exclusivamente sobre o exame de possível “*violação da ordem, saúde, segurança ou economia públicas*”, tal como é característico do procedimento em questão. Porém, no próprio teor da decisão consta que “*Não cabe, na via estreitado pedido suspensivo, a análise da questão atinente à eventual quebra da isonomia ou à violação da Lei n. 7.418/195, por tratar-se do mérito da ação de origem*”.

Logo, o próprio Tribunal da Cidadania estipulou que a análise meritória da questão novamente levantada pela municipalidade em seus embargos de declaração compete às instâncias ordinárias, exatamente como se concluiu no acórdão recorrido.

Não há, desse modo, qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material a serem sanados. Há aqui apenas **inconformismo** em relação às razões de decidir adotadas e pedido de prequestionamento, o qual se considera dispensado, diante do que já restou estabelecido na linha da jurisprudência do E. STJ (EDROMS 18205/SP, Ministro Felix Fischer, DJ. 08.05.2006, P. 240).

Portanto, não é o caso de acolher estes embargos.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, voto pela **REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

**MARCOS PIMENTEL TAMASSIA**  
**Relator**



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020221686450

Nome original: TDEJDOEDES SP\_SS 3092\_OFIC\_4875.PDF

Data: 27/04/2022 17:13:08

Remetente:

Ana Gabrielle Soares Pereira

Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Público

Superior Tribunal de Justiça

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: Segue Ofício CPDP com decisão anexa SUSPENSÃO DE SEGURANÇA n. 3092 SP (2019 03 661-0), vinculado ao PROCESSO N° 1003388-65.2019.8.26.0053 desse juízo.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Ofício n. 004875/2022-CPDP**

Ao (À)  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assunto: SUSPENSÃO DE SEGURANÇA n. 3092/SP (2019/0137661-0)

RELATOR : MINISTRO VICE-PRESIDENTE DO STJ  
 N. ORIGEM : 20646809220198260000, 00130746320198260000, 130746320198260000  
 REQUERENTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
 REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 INTERESSADO : CENTRO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CIESP  
 INTERESSADO : ALFREDO ALVES CAVALCANTE  
 SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS  
 INTERESSADO : METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE SAO  
 PAULO, MOGI DAS CRUZES - SP

Senhor(a) Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, para as providências pertinentes, que foi proferida decisão nos autos em epígrafe, cuja cópia segue anexa.

A íntegra do processo poderá ser acessada no site do Tribunal (<https://cpe.web.stj.jus.br/#/chave>) mediante o uso da chave de acesso constante no rodapé deste documento.

Respeitosamente,

**SAMARA DAPHNE BERTIN**  
 Coordenadora de Processamento de Feitos de Direito Público

[www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)

SAFS - Quadra 06 - Lt. 01 - Trecho III - CEP: 70095-900, Brasília - DF

PABX: (061) 3319-8000

Documento eletrônico VDA32239075 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006

Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS Assinado em: 27/04/2022 16:43:07

Código de Controle do Documento: 55f109b6-bba0-414f-8cb8-ad4b4c331c36

Chave de Acesso: <https://cpe.web.stj.jus.br/#/chave?k=BC5C2EA9CE1F0870F95>, válida até 26/06/2022 às 16:43:06



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### PExt na SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 3092 - SP (2019/0137661-0)

**RELATOR** : **MINISTRO VICE-PRESIDENTE DO STJ**  
**REQUERENTE** : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
**PROCURADORES** : WILLIAM ALEXANDRE CALADO - SP221795  
 FABIANA CARVALHO MACEDO - SP249194  
**REQUERIDO** : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO  
 ESTADO DE SÃO PAULO SINDICON  
**ADVOGADO** : MILTON FLAVIO DE ALMEIDA C. LAUTENSCHLAGER -  
 SP162676  
**REQUERIDO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**INTERES.** : CENTRO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO -  
 CIESP  
**INTERES.** : ALFREDO ALVES CAVALCANTE E OUTROS  
**INTERES.** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS  
 METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE  
 SAO PAULO, MOGI DAS CRUZES - SP  
**ADVOGADO** : CARLOS GONÇALVES JUNIOR E OUTRO(S) - SP183311

### DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado pelo Município de São Paulo, às e-STJ fls. 1337-1339, com o propósito de obter a extensão dos efeitos da decisão suspensiva de e-STJ fls. 163-166 para alcançar o provimento jurisdicional proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos da Apelação Cível n. 1003388-65.2019.8.26.0053.

Extrai-se dos autos que, em 13/6/2019, o então presidente desta Corte Superior, o eminente Ministro João Otávio de Noronha, deferiu o pedido do requerente para sobrestar os efeitos de decisões do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que suspendiam ou afastavam a aplicação das normas contidas no art. 9º da Portaria SMT/GAB n. 189/2018, que instituiu o valor de R\$ 4,57 para o vale-transporte nos limites do município paulistano, bem como no art. 7º, II, do Decreto n. 58.639/2019, que fixou o número de embarques dos usuários do vale-transporte em quantidade inferior ao dos que utilizam o bilhete único. Verificou-se, naquela oportunidade, que a execução dos provimentos jurisdicionais impugnados implicaria relevante ônus adicional às finanças municipais, *afetando significativamente o equilíbrio do erário e, conseqüentemente, a prestação de serviços essenciais à coletividade* (e-STJ fls. 163-166).

No pedido de extensão que ora se examina, o requerente informa a edição de nova decisão pelo Tribunal Paulista, a qual afetaria a validade e a vigência das mesmas normas apontadas na petição inicial deste processo de suspensão de segurança. Defende, portanto, cuidar-se de matéria idêntica àquela que fundamentou o deferimento do efeito suspensivo.

Declarada a suspeição pelo eminente Ministro Presidente Humberto Martins (e-STJ fl. 1140), vieram os autos conclusos para esta Vice-Presidência (e-STJ fl. 1355). É o relatório.

Nos termos do art. 4º, § 8º, da Lei n. 8.437/1992, é possível, a partir de um

único ato, o deferimento de pedido de suspensão de várias decisões cujos objetos sejam idênticos, podendo, ainda, haver a extensão dos efeitos do sobrestamento a liminares supervenientes, mediante simples aditamento do pedido original. fls. 688

No caso concreto, esses foram os fundamentos apresentados pelo eminente Ministro João Otávio de Noronha, no exercício da Presidência do Superior Tribunal de Justiça, para deferir o pedido de suspensão de segurança inicialmente formulado pelo Município de São Paulo, sobrestando os efeitos de diversas decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça paulista, que afastavam a eficácia das normas contidas no art. 9º da Portaria SMT/GAB n. 189/2018 (e-STJ fls. 164-166):

*O deferimento da suspensão de liminar é condicionado à demonstração da ocorrência de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas. Seu requerimento é prerrogativa de pessoa jurídica que exerce munus público, decorrente da supremacia do interesse público primário sobre o particular.*

*Ademais, esse instituto processual é providência extraordinária, sendo ônus do requerente indicar e comprovar na inicial, de forma patente, que a manutenção dos efeitos da medida judicial que busca suspender viola severamente um dos bens jurídicos tutelados, pois a ofensa a tais valores não se presume.*

*Tal excepcionalidade ocorre na espécie, em que há acentuada lesão à economia pública.*

*Não cabe, na via estreita do pedido suspensivo, a análise da questão atinente à eventual quebra da isonomia ou à violação da Lei n. 7.418/1985, por tratar-se do mérito da ação de origem. Contudo, é possível um mínimo juízo de delibação sobre a questão meritória da ação de origem quando esta se confunde com o próprio exame da violação da ordem, saúde, segurança ou economia públicas:*

*[...]*

*Nesse sentido, destaca-se o seguinte trecho do voto proferido pelo Ministro Carlos Velloso no julgamento da Suspensão de Segurança n. 846-AgR/DF:*

*[...]*

*Na espécie, o requerente comprovou, aritmeticamente, que o custo real de cada passagem equivale ao valor unitário de R\$ 4,57 (quatro reais e cinquenta e sete centavos), demonstrando que a diferença de R\$ 0,27 (vinte e sete centavos) entre o valor integral da tarifa de ônibus e o montante cobrado do usuário comum (R\$ 4,30) já é efetivamente subsidiada pelo município, de modo que a execução das decisões liminares impugnadas implicará ônus adicional às contas municipais, afetando significativamente o equilíbrio do erário e, conseqüentemente, a prestação de serviços essenciais à coletividade.*

*Nesse contexto, é recomendável que a eventual invalidação de diplomas normativos municipais que geram tamanha repercussão nas finanças locais ocorra após a devida instrução e tramitação completa*

*do processo judicial originário.*

*Ante o exposto, defiro o pedido de suspensão para sustar os efeitos das decisões do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ora impugnadas.*

Com efeito, o exame do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível n. 1003388-65.2019.8.26.0053 (e-STJ fls. 1340-1348) permite verificar a determinação de que o Município de São Paulo se abstenha de efetuar a cobrança da tarifa de vale-transporte em valor superior à tarifa do bilhete único, ao entendimento de que a medida seria contrária aos princípios da legalidade e da isonomia (e-STJ fls. 1343-1348):

*De acordo com a narrativa apresentada pelo autor, a Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes (SMT), em 28 de dezembro de 2018, publicou a Portaria SMT nº 189/18 que estabeleceu novas tarifas para a utilização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo da seguinte forma (no que importa para a presente demanda):*

*“Art. 1º. Fica estabelecida a tarifa de R\$ 4,30 (Quatro reais e trinta centavos) para utilização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros por ônibus na Cidade de São Paulo.*

*(...)*

*Art. 9º Em quarenta e cinco dias contados a partir de 07 de janeiro de 2019, a tarifa do Vale Transporte passará a ser de R\$ 4,57, tendo o mesmo efeito considerado na tarifa integrada do Vale Transporte com o sistema de trilhos.(Redação dada pela Portaria SMT nº 21/2019)”*

*Ou seja, para usuários comuns do sistema de transporte coletivo no Município de São Paulo, o valor da tarifa é de R\$ 4,30 (quatro reais e trinta centavos). Por outro lado, a tarifa possui o valor de R\$ 4,57 (quatro reais e cinquenta e sete centavos) para a modalidade de “vale transporte”, os quais são concedidos por empresas a seus empregados, nos termos da definição estabelecida pelo art. 1º da Lei nº 7.418/85: “Fica instituído o vale-transporte, que o empregador, pessoa física ou jurídica, antecipará ao empregado para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais”.*

*Pois bem.*

*De saída, vale consignar que, muito embora no cabeçalho da sentença de fls. 542/547 ainda conste o Prefeito do Município de São Paulo como autoridade*

impetrada, o Colendo Órgão Especial deste Tribunal<sup>fls. 690</sup> de Justiça do Estado de São Paulo, às fls. 303/307, acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva, e denegou a ordem em face do Prefeito Municipal, não conhecendo do “writ” em face do Secretário Municipal de Mobilidade e Transportes de São Paulo, motivo pelo qual se determinou a remessa dos autos ao primeiro grau de jurisdição para o processamento do mandado de segurança em face do secretário municipal, com a prolação da sentença ora recorrida. O mesmo diploma normativo que instituiu o vale-transporte também trouxe, em seu conteúdo, a obrigação de que as empresas operadoras de sistemas de transporte coletivo comercializem o vale-transporte ao mesmo preço da tarifa vigente:

“Art. 5º - A empresa operadora do sistema de transporte coletivo público fica obrigada a emitir e a comercializar o Vale-Transporte, ao preço da tarifa vigente, colocando-o à disposição dos empregadores em geral e assumindo os custos dessa obrigação, sem repassá-los para a tarifa dos serviços.

(...)

§ 3º - Para fins de cálculo do valor do Vale-Transporte, será adotada a tarifa integral do deslocamento do trabalhador, sem descontos, mesmo que previstos na legislação local.” (Destaquei)

De forma a regulamentar a Lei nº 7.418/85, foi expedido o Decreto nº 95.247/87, o qual, dentre outras prescrições, dispôs sobre a forma de custeio do vale-transporte, nos exatos termos:

“Art. 9º O Vale-Transporte será custeado:

- I - pelo beneficiário, na parcela equivalente a 6% (seis por cento) de seu salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens;
- II - pelo empregador, no que exceder à parcela referida no item anterior.

Parágrafo único. A concessão do Vale-Transporte autorizará o empregador a descontar, mensalmente, do beneficiário que exercer o respectivo direito, o valor da parcela de que trata o item I deste artigo.”

Assim, além de haver expresso comando legal determinando que o vale-transporte seja comercializado o mesmo preço da tarifa vigente, a forma de seu custeio implica em ônus financeiro tanto ao empregador quanto aos beneficiários (empregados), de modo que a existência de diferentes preços para o mesmo serviço representa patente violação ao princípio da isonomia.

Não se mostra em conformidade com o ordenamento jurídico que os trabalhadores que possuem o benefício do vale-transporte paguem mais pela

utilização de transporte público apenas porque <sup>fls. 691</sup> se utilizam do benefício previsto na Lei Federal nº 7.418/85, se comparados com aqueles usuários que adquirem os bilhetes de utilização do sistema de transporte diretamente da empresa concessionária. Importante registrar que os argumentos apresentados pela municipalidade em suas contrarrazões não merecem prosperar.

Ora, já se refutou a ideia de que “quem arcará com a diferença de R\$ 0,27 cobrada no vale-transporte será o empregador e não o empregado” (fl. 576), pois, conforme restou assentado nos parágrafos anteriores, o custeio do vale-transporte impacta financeiramente tanto os empregados quanto os empregadores (art. 9º do Decreto nº 95.247/87).

Ainda que se leve em consideração que o maior impacto da diferenciação de tarifas incide sobre os trabalhadores que possuem salário acima de R\$ 3.010,00 (três mil e dez reais), inexistente autorização legal para que o Poder Público eleja critérios para a fixação de valores distintos de tarifas, mesmo sob o pálio da capacidade contributiva.

Ademais, pretender que se entenda que o preço da tarifa vigente a todos os usuários seria de R\$ 4,57 e que, por questões de política pública, há subsídio de R\$ 0,27, não exclui a obrigação de que os preços aos usuários comuns e ao vale-transporte sejam equiparados. Veja-se que pouco importa como é formado o valor da tarifa vigente, uma vez que os detalhes relativos a política tarifária são internos à própria Administração.

Ocorre que não se mostra isonômico e em consonância com a legislação instituidora do vale-transporte a existência de valores distintos para cada forma de tarifa, uma vez que elas possuem o mesmo objetivo: remunerar o Poder Público pela utilização do sistema de transporte público pelos usuários. Aliás, o alegado art. 5º, incisos VII e VIII, da Lei nº 12.857/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana) somente confirma o quanto aqui exposto:

“Art. 5º A Política Nacional de Mobilidade Urbana está fundamentada nos seguintes princípios:

(...)

VII - justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do uso dos diferentes modos e serviços;

VIII - equidade no uso do espaço público de circulação, vias e logradouros;”

Isso porque a justa distribuição dos benefícios e ônus exige que inexista diferenciação entre as tarifas cobradas para a remuneração do mesmo serviço prestado e que, conforme já apontado, incide tanto sobre a renda dos empregadores quanto dos empregados. Daí porque também não se admite que a equidade seja utilizada como argumento válido para

a referida discriminação.

*Em precedentes deste Tribunal que analisaram idêntica questão aqui debatida, inclusive relativa à mesma Portaria SMT nº 189/18, entendeu-se pela ilegalidade da diferenciação de tarifas nos seguintes termos:*

[...]

*Em outras oportunidades, esta Corte também se pronunciou de acordo com o entendimento ora exposto relativamente a situação semelhante nos Municípios de Santo André e São Bernardo do Campo, conforme se extrai das seguintes ementas:*

[...]

*Em resumo, a sentença deve ser reformada, a fim de que seja concedida a segurança inicialmente pretendida, para determinar que a autoridade impetrada aplique a mesma tarifa dos usuários comuns ao vale-transporte adquirido pelas associadas do sindicato impetrantes, nos termos do quanto requerido.*

*Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por força do que dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009.*

*De resto, para facultar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considero prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional, observando a remansosa orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na hipótese de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão colocada tenha sido decidida (EDROMS18205/SP, Ministro Felix Fischer, DJ. 08.05.2006, P. 240).*

*Ante todo o exposto, vota-se pelo PROVIMENTO do recurso interposto, nos termos acima detalhados.*

Contudo, conforme visto na decisão que concedeu a suspensão de segurança inicialmente pleiteada, ficou aritmeticamente comprovado nestes autos que o menor valor cobrado do usuário comum decorre de subsídio concedido pelo Município de São Paulo a parcela menos favorecida da população local, de forma que a execução do acórdão impugnado implicará ônus adicional às finanças locais, afetando significativamente o equilíbrio do erário e, conseqüentemente, a prestação de serviços essenciais à coletividade.

Ressalte-se, aliás, que a Corte Especial já endossou decisões extensivas proferidas anteriormente nestes autos, dada a necessidade de evitar o desequilíbrio nas contas municipais.

A propósito:

**AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO SEGURANÇA. TRANSPORTE PÚBLICO. DIFERENCIAÇÃO ENTRE TARIFA DO USUÁRIO DE VALE-TRANSPORTE E DO USUÁRIO COMUM. COMPROVAÇÃO DO SUBSÍDIO REALIZADO PELO MUNICÍPIO. ÔNUS NÃO ATRIBUÍVEL AO ERÁRIO MUNICIPAL. DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS ESTATAIS. GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICA DEMONSTRADA. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXTENSÃO.**

1. Demonstrado que a diferença entre o valor integral da tarifa de ônibus e o montante cobrado do usuário comum já é subsidiada pelo município, a determinação judicial de que o ente público siga arcando com os descontos nas tarifas afeta o equilíbrio do erário e gera grave lesão à prestação de serviços essenciais à coletividade.  
2. Agravo interno desprovido.  
(Aglnt no PExt na SS 3.092/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/08/2020, DJe 13/08/2020)

Caracterizada, portanto, a identidade de objeto entre a referida decisão e os provimentos jurisdicionais cujos efeitos foram suspensos nos presentes autos, mostra-se preenchido o requisito legal para o deferimento do pedido de extensão declinado às e-STJ fls. 1337-1339.

Acrescente-se, por fim, que embora o deferimento da suspensão de segurança tenha acontecido há quase três anos, isto é, em 13/6/2019, ainda não se tem notícia sobre a prolação de provimento jurisdicional definitivo em nenhum dos processos alcançados pela medida, mas apenas a informação de que as diversas decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a respeito da controvérsia têm sido alvos de recursos extremos manejados sistematicamente pelo requerente.

Ante o exposto, com fundamento no art. 4º, § 8º, da Lei n. 8.437/1992, c/c o art. 15 da Lei n. 12.016/2009 e o art. 12, § 1º, da Lei n. 7.347/1985, defere-se o pedido de extensão para suspender os efeitos do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível n. 1003388-65.2019.8.26.0053, em trâmite junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Publique-se.  
Intimem-se.

Brasília, 27 de abril de 2022.

MINISTRO JORGE MUSSI  
Vice-Presidente



## *Superior Tribunal de Justiça*

O **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, com base nos seus registros processuais eletrônicos, acessados no dia e hora abaixo referidos

### **CERTIFICA**

que, sobre o(a) AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL nº 2278839/SP, do(a) qual é Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES e no qual figuram, como AGRAVANTE, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, advogados(as) HONORIO AMADEU NETO (SP324587), PEDRO DE MORAES PERRI ALVAREZ (SP350341) e, como AGRAVADO, SIND DAS EMPRESAS DE A E CONSERV NO EST DE SAO PAULO e, como OUTRO NOME, SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO SINDICON, advogados(as) MILTON FLAVIO DE ALMEIDA C. LAUTENSCHLAGER (SP162676), constam as seguintes fases: em 17 de janeiro de 2023, RECEBIDOS OS AUTOS ELETRONICAMENTE NO(A) SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - AV. BRIGADEIRO; em 25 de janeiro de 2023, DISTRIBUÍDO POR COMPETÊNCIA EXCLUSIVA À MINISTRA PRESIDENTE DO STJ; em 25 de janeiro de 2023, CONCLUSOS PARA DECISÃO AO(À) MINISTRO(A) PRESIDENTE DO STJ (RELATORA) - PELA SJD; em 17 de fevereiro de 2023, REMETIDOS OS AUTOS (PARA DISTRIBUIÇÃO) PARA COORDENADORIA DE ANÁLISE E CLASSIFICAÇÃO DE TEMAS JURÍDICOS E DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS, EM RAZÃO DE A HIPÓTESE DOS AUTOS NÃO SE ENQUADRAR NAS ATRIBUIÇÕES DA PRESIDÊNCIA, PREVISTAS NO ART. 21-E, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, OU EM RAZÃO DE TER SIDO REGULARIZADO O FEITO; em 17 de fevereiro de 2023, RECEBIDOS OS AUTOS NO(A) COORDENADORIA DE ANÁLISE E CLASSIFICAÇÃO DE TEMAS JURÍDICOS E DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS; em 17 de fevereiro de 2023, REDISTRIBUÍDO POR SORTEIO, EM RAZÃO DE ENCAMINHAMENTO À ARP, AO MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES - PRIMEIRA TURMA; em 17 de fevereiro de 2023, CONCLUSOS PARA DECISÃO AO(À) MINISTRO(A) PAULO SÉRGIO DOMINGUES (RELATOR) - PELA SJD; em 30 de maio de 2023, CONHEÇO DO AGRAVO DE MUNICÍPIO DE SÃO PAULO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL; em 30 de maio de 2023, ATO ORDINATÓRIO PRATICADO - DOCUMENTO ENCAMINHADO À PUBLICAÇÃO - PUBLICAÇÃO PREVISTA PARA 31/05/2023; em 30 de maio de 2023, DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRÔNICO - DESPACHO / DECISÃO; em 31 de maio de 2023, PUBLICADO DESPACHO / DECISÃO EM 31/05/2023; em 31 de maio de 2023, DISPONIBILIZADA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA (DECISÕES E VISTAS) AO(À) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; em 01 de junho de 2023, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 524550/2023 (CIEMPF - CIÊNCIA PELO MPF) EM



*Superior Tribunal de Justiça*

01/06/2023; em 01 de junho de 2023, JUNTADA DE PETIÇÃO DE CIÊNCIA PELO MPF Nº 524550/2023; em 12 de junho de 2023, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL INTIMADO ELETRONICAMENTE DA(O) DESPACHO / DECISÃO EM 12/06/2023; em 17 de agosto de 2023, TRANSITADO EM JULGADO EM 15/08/2023; em 17 de agosto de 2023, DISPONIBILIZADO PARA REMESSA ELETRÔNICA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; em 17 de agosto de 2023, REMETIDOS OS AUTOS (EM GRAU DE RECURSO) PARA SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL RECEBENDO O NÚMERO DE CONTROLE 1003388652019826005320230817113142; em 17 de agosto de 2023, RECEBIDOS OS AUTOS NO(A) SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - NÚMERO DE CONTROLE 1003388652019826005320230817113142. Certifica, por fim, que o assunto tratado no mencionado processo é: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO, Serviços, Concessão / Permissão / Autorização, Transporte Terrestre.

Certidão gerada via internet com validade de 30 dias corridos.

**Esta certidão pode ser validada no site do STJ com os seguintes dados:**

Número da Certidão: **3246120**

Código de Segurança: **2684.4628.BD56.DF**

Data de geração: **17 de outubro de 2023, às 14:23:32**



PODER JUDICIÁRIO  
**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

## **Certidão de Objeto e Pé**

O **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, com base nos seus registros eletrônicos, acessados no dia e hora abaixo referidos,

**CERTIFICA**, para os devidos fins, que no(a) **RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO n. 1.452.703** - Eletrônico, figuram, como partes, recorrente(s) MUNICÍPIO DE SÃO PAULO; recorrido(a/s) SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEAC. Certifica, mais, que constam os seguintes registros de andamentos vinculados ao mencionado processo: **em 17/08/2023** Protocolado Protocolado via Web Service MNI 2.2.2; **em 21/08/2023** Autuado; **em 28/08/2023** Registrado à Presidência; **em 28/08/2023** Conclusos à Presidência; **em 28/08/2023** Negado seguimento; **em 29/08/2023** Publicação, DJE - Divulgado em 28/08/2023; **em 12/10/2023** Transitado(a) em julgado 12/10/2023; **em 12/10/2023** Baixa definitiva dos autos, Guia nº Guia: 37176/2023 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Certifica, por fim, que o assunto tratado no mencionado processo, constante do extrato informatizado, é: "DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. Serviços. Concessão. Permissão. Autorização. Transporte Terrestre."

O prazo de validade desta certidão é de 90 (noventa) dias.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 SJ 4.10 - Serv. de Proce. de Rec. aos Tribunais Superiores do 1º ao  
 4º Gr. de Câ. de Dir. Público  
 Praça Almeida Júnior, 72 - 4º andar- Sala 41 - Liberdade - CEP:  
 01510-010 - São Paulo/SP - Telefone da Vara Não informado

**CERTIDÃO**

Processo nº: **1003388-65.2019.8.26.0053**  
 Classe – Assunto: **Apelação Cível - Transporte Terrestre**  
 Apelante: **Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação No Estado de São Paulo - Seac**  
 Apelado: **Município de São Paulo**  
 Relator(a): **MARCOS PIMENTEL TAMASSIA**  
 Órgão Julgador: **1ª Câmara de Direito Público**  
 Vara de Origem: **10ª Vara de Fazenda Pública**

**CERTIDÃO**

Em cumprimento às **Ordens de Serviço 04/2021 da Presidência da Seção de Direito Privado e 27/2021 da Presidência da Seção de Direito Público**, para regular andamento do feito, juntei certidão de objeto e pé referente ao(s) recurso(s) submetido(s) a exame(s) do Superior Tribunal de Justiça e/ou Supremo Tribunal Federal com decisão transitada em julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2023.

---

Zenith Luciana Yeiri - Matrícula M806977  
 Escrevente Técnico Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SJ 4.10 - Serv. de Proce. de Rec. aos Tribunais Superiores do 1º ao 4º Gr. de Câ. de Dir. Público

Praça Almeida Júnior, 72 - 4º andar- Sala 41 - Liberdade - CEP: 01510-010 - São Paulo/SP - Telefone da Vara Não informado

<b>CERTIDÃO</b>
-----------------

Processo nº:	<b>1003388-65.2019.8.26.0053</b>
Classe – Assunto:	<b>Apelação Cível - Transporte Terrestre</b>
Apelante	<b>Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação No Estado de São Paulo - Seac</b>
Apelado	<b>Município de São Paulo</b>
Relator(a):	<b>MARCOS PIMENTEL TAMASSIA</b>
Órgão Julgador:	<b>1ª Câmara de Direito Público</b>
Vara de Origem:	<b>10ª Vara de Fazenda Pública</b>

**CERTIDÃO DE REMESSA**

Certifico que o(a) Apelação Cível de nº 1003388-65.2019.8.26.0053 , movido(a) por Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação No Estado de São Paulo - Seac contra Município de São Paulo foi remetido(a) para a vara de origem.

São Paulo, 20 de outubro de 2023.

---

Zenith Luciana Yeiri - Matrícula M806977  
Escrevente Técnico Judiciário